

Informativo Legislativo e Jurisprudencial – N.º01/25

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Este informativo se presta a destacar as inovações legislativas municipais e as teses jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, bem como as Orientações Normativas da Procuradoria Geral de Maricá, para que sejam observadas pelos órgãos e entidades desta Municipalidade.

No que tange à jurisprudência, cumpre ressaltar que as informações ora apresentadas foram devidamente sinalizadas como relevantes pelo setor técnico da Controladoria Geral de Maricá, e não configuram um resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal, tampouco representando, necessariamente, a manifestação consolidada ou predominante do TCE-RJ sobre a matéria em análise. Para um exame mais detalhado, o conteúdo integral poderá ser acessado por intermédio dos links disponibilizados.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 398, de 12 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo do município de Maricá, revogando a Lei Complementar nº 379, de 25 de maio de 2023 e dá outras providências. (<u>Jornal Oficial de Maricá (JOM)</u>, Edição Especial nº 1676, p.01-13, Ano XVI, 2024)

Instrução Normativa SEGET nº 01, de 03 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre a não exigência de recolhimento de taxa ou cobrança de tarifa para emissão de certidões expedidas pela Fazenda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou para interposição de recurso administrativo. (<u>Jornal Oficial de Maricá (JOM)</u>, Edição Especial nº 337, p.03, Ano XVII, 2025)

Decreto nº 008, de 13 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre a não exigência de recolhimento de taxa ou cobrança de tarifa para emissão de certidões expedidas pela Fazenda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou para interposição de recurso administrativo. (<u>Jornal Oficial de Maricá (JOM)</u>, Edição Especial nº 337, p.03, Ano XVII, 2025)



JURISPRUDÊNCIA

(Prefeitura de Maricá) Contratação Direta. Licitação. Assessoria Jurídica.

Orientação Normativa nº 01/2024 - PGM.

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de asses- soramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei no 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei no 14.133, de 2021. (Jornal Oficial de Maricá (JOM), nº 1665, p.02, Ano XVI, 2024)

(TCERJ) Ata de Registro de Preços. Lei de Licitações. Procedimento Licitatório.

É possível a adesão pelo ente público à ata de registro de preços licitada com amparo na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente, o procedimento de adesão observe os critérios da legislação em vigor e o contrato respectivo seja regido pelas regras previstas na lei que fundamentou a licitação, nos termos do parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/21. (Acórdão N° 080493/2024. Processo TCE-RJ n° 208.310-9/2024. Natureza: Consulta. Relator(a): Andrea Siqueira Martins. Data do voto: 13/11/2024)

(TCERJ) Operação de Crédito. Lei de Responsabilidade Fiscal. Mandato Executivo.

- II.1. O Município pode realizar operações de crédito com agências de fomento, obedecidas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (em especial, arts. 35 e 36) e da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.
- II.2. É licita a contratação de operação de crédito, cuja dívida extrapola para o mandato seguinte, desde que (i) observado o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) realizada antes dos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Executivo; ou (iii) previamente autorizada pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito da Resolução do Senado Federal nº 43/01, até 120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo.
- II.3. Não há prazo para a liberação dos recursos em ano eleitoral, havendo apenas a vedação a que a contratação se dê nos 120 (cento e vinte) dias finais do mandato. (Acórdão N° 082599/2024. Processo TCE-RJ n°



218.591-5/2023. Natureza: Consulta. Relator(a): Marcio Henrique Cruz Pacheco. Data do voto: 02/12/2024)

(TCERJ) Execução Orçamentária. Vinculação de Recursos. Lei de Responsabilidade Fiscal.

V. (...), nas prestações contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, deverá ser remetida a esta Corte uma análise e conciliação detalhada da execução orçamentária e financeira relacionadas às fontes/destinações de recursos vinculadas, FR 635 - Saúde (25%) e FR 573 - Educação (75%), no período compreendido entre 2018 e 2023, acompanhada de comprovação da pronta insuficiências das eventuais financeiras necessariamente com recursos livres e desvinculados do Tesouro, ou, alternativamente e mediante justificativa, acompanhada de apresentação de um plano de recomposição destinado a regularizar tais insuficiências evidenciadas, a fim de promover o reequilíbrio entre obrigações e disponibilidades e garantir transparência na aplicação dos referidos recursos em observância à proporção preconizada no artigo 2º, § 3º da Lei Federal n.º 12.858/13, em estrito cumprimento ao previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando que as obrigações relacionadas com excepcional recomposição diferida e prevista no aludido plano não deve ultrapassar o mandato do chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável. (Acórdão N° 082461/2024. Processo TCE-RJ n° 210.331-9/2024. Natureza: Prestação de Contas de Governo Municipal. Relator(a): Andrea Sigueira Martins. Data do voto: 04/12/2024)

(TCERJ) Comunicação Digital. SICODI. Responsabilidade.

<u>Súmula Nº 20</u>. É válida e perfeita a comunicação digital efetuada pelo SICODI, ainda que o interessado não mais ocupe o cargo ou exerça a função que originou a obrigatoriedade de seu cadastramento, posto que cabe exclusivamente ao usuário solicitar a sua exclusão, caso em que, até a efetivação de seu desligamento, deverá verificar a existência de documento eletrônico que lhe seja dirigido, sob pena de responsabilidade. (Acórdão N° 000028/2024. Processo TCE-RJ n° 108508-1/2022. Natureza: Súmula de Jurisprudência Proposta. Relator(a): Marcio Henrique Cruz Pacheco. Data do voto: 24/01/2024)

(TCERJ) Arregimentação de Pessoa Física. Contratação Irregular. Remuneração.

<u>Súmula Nº 22</u>. A arregimentação de pessoa física para prestação de serviço à Administração Pública, com remuneração por intermédio de recibo de pagamento de autônomo (RPA), é ilegal quando presente alguma das seguintes circunstâncias: (i) serviço de natureza não eventual; (ii)



Informativo Legislativo e Jurisprudencial – 01 Controladoria Geral de Maricá - 2025

subordinação do contratado ao contratante; (iii) existência de controle de frequência e de horário do contratado; (iv) pagamento de salário. (Acórdão N° 081250/2024. Processo TCE-RJ n° 111327-2/2024. Natureza: Súmula de Jurisprudência Proposta. Relator(a): Marianna Montebello Willeman. Data do voto: 25/11/2024)

ELABORAÇÃO:

Controladoria Geral do Município Tel.: (21) 2637-2053 - Ramal: 307

Rua Álvares de Castro, 346 Centro, Maricá - RJ, 24900-880 <u>controladoriageral@marica.rj.gov.br</u> controladoriageralmarica@gmail.com/ cinthia.cgmmarica@gmail.com/

